



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA 2/2005**

**Disciplina a aplicação dos recursos financeiros decorrentes dos art.s 9º e 56, inciso VI, da Lei nº. 9.615/98, altera a redação do disposto no item 5 e seus sub-itens, da IN COB 1/2004, ratificando o disposto nos itens 9 e 21 da mesma IN e disciplina a utilização do demonstrativo sintético - conversão de moeda estrangeira e do demonstrativo mensal de conciliação bancária.**

O Conselho Executivo no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto do Comitê Olímpico Brasileiro, artigo 34, letra “v”,

Considerando o recebimento dos recursos financeiros oriundos do art.'s 9º e 56, inciso VI da Lei nº. 9.615/98;

Considerando as determinações contidas no Acórdão nº. 479/2005 – TCU em seus itens 1.1.2, 1.1.11, 1.1.12 e 1.1.13 ;

**RESOLVE:**

I. O COB aplicará diretamente e exclusivamente em projetos de treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais, os recursos financeiros oriundos do Caput do art. 9º da Lei 9.615/98



I.a. – O COB aplicará diretamente e exclusivamente nos projetos de participação de delegações nacionais nos Jogos Olímpicos e nos Jogos Pan-Americanos, os recursos financeiros oriundos do § 1º do art.º 9º, da Lei nº. 9.615/98.

II. O COB ratifica o conteúdo do item 21 da IN COB 1/2004, que disciplina a aplicação direta e/ou descentralizadamente, através das Entidades Nacionais de Administração do Desporto Olímpico, suas filiadas, dos recursos financeiros oriundos do inciso VI, do art. 56 da Lei 9.615/98, conforme redação dada pela Lei nº. 10.264 de 16 de julho de 2001.

III. O COB e as Entidades Nacionais de Administração do Desporto Olímpico, suas filiadas, apresentarão demonstrativo sintético – conversão de moeda estrangeira, em anexo aos comprovantes de despesas efetivadas no exterior e pagas com recursos da Lei Agnelo Piva. ANEXO I

IV. O COB, altera a redação dada aos itens 5. 5.1, 5.2 e 5.3 da IN COB 1/2004, que passará a vigor, com a seguinte redação:

5. – O Comitê Olímpico Brasileiro ao receber das Entidades Nacionais de Administração do Desporto Olímpico, suas filiadas, as solicitações de recursos para a execução de uma ação/projeto, contendo a descrição das despesas e anexando, no mínimo, três orçamentos para cada item de despesa que exceda a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), examinará o pedido, que deverá atender às exigências contidas no item 4 da IN COB 1/2004.

5.1 - A contratação de todos os serviços contínuos, cujo valor/mês exceda a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deverá ser precedida de pesquisa formal de preços, divulgada nos sítios das Entidades Nacionais de Administração do Desporto Olímpico filiadas ao COB, validando a contratação dos serviços com o proponente do menor preço entre as propostas apresentadas, propostas estas que deverão



ser no mínimo de três. Cópia do contrato firmado, anexando os orçamentos apresentados pelos interessados na contratação, deverá ser encaminhado ao COB, para registro e controle.

5.2 - A aquisição de qualquer bem ou serviço cujo valor exceda a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), também deverá ser pesquisada, com divulgação nos sítios das Entidades. As propostas obtidas serão apresentadas juntamente ao Formulário nº. 1, quando da solicitação dos recursos e junto ao Formulário nº. 4, anexo ao comprovante da despesa efetivada, quando da apresentação da prestação de contas.

5.3 – Nas situações previstas nos itens 5.1 e 5.2, a Entidade solicitante anexará documentações comprobatórias da realização do respectivo procedimento licitatório, em observância a NORMA PRÓPRIA DO COB DE CONTRATAÇÕES, Nº. COM-006 de 18 de maio de 2005, para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras e locações, disponibilizada em seu sítio.

5.4 - O Comitê Olímpico Brasileiro, bem como todas as Entidades Nacionais de Administração do Desporto Olímpico, suas filiadas, observarão a NORMA DE CONTRATAÇÕES, Nº. COM-006 de 18 de maio de 2005, editada pelo COB e disponibilizada no sítio deste Comitê.

5.5 – As despesas que excedam o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), deverão ter o preço praticado, justificado através da juntada de no mínimo 03 propostas, comprovando a efetivação da aquisição e/ou contratação, pelo menor preço pesquisado.

V. O COB, e as Entidades Nacionais de Administração do Desporto Olímpico, suas filiadas, apresentarão, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, demonstrativo mensal, devidamente conciliado, na forma do ANEXO II, evidenciando cada movimentação efetuada nas contas específico-exclusivas, onde são registrados os lançamentos dos pagamentos referentes aos projetos/ações, suportados com recursos financeiros da Lei Agnelo Piva. O demonstrativo capeará o extrato



emitido pela CEF, para o período de a 30 ou 31 do mês, objeto da conciliação apresentada.

Esta Norma, produz seus legais efeitos a partir da data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2005

Carlos Arthur Nuzman  
Presidente